

**Código de Conduta dos
Agentes da Lei e Ordem
em Processos de
Recenseamento e Actos
Eleitorais 2014**

Actuação dos Agentes da Lei e Ordem em Processos de Recenseamento e actos Eleitorais par as

1.Introdução

1. Deliberação n.º 66/CNE/2014, de 3 de Agosto.
2. Aprova o código de conduta dos agentes da lei e ordem em processos de recenseamento e actos eleitorais.

2. Atribuições

3. Garantir eleições democráticas genuínas.
4. garantir a prevenção de conflitos e a integridade dos processos eleitorais.

2. Atribuições (Cont.)

5. actuar de forma a garantir a igualdade de tratamento dos cidadãos, a credibilização e aceitabilidade dos resultados dos processos eleitorais.

2. Atribuições (Cont.)

6. garantir a coordenação e observância dos programas de actividades dos concorrentes relativos à realização da campanha e propaganda eleitoral.

2. Atribuições (Cont.)

7. Observar estritamente as disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas,

2. Atribuições (Cont.)

espectáculos públicos,
showmícios durante os processos
eleitorais.

3. Posicionamento dos agentes da lei e ordem

8. Os agentes da lei e ordem devem estar posicionados em local de fácil visualização da reunião, manifestação, posto de recenseamento, mesa da assembleia de voto, movimentação ou filas de eleitores.

4. Responsabilidade pela ordem e disciplina

9. Os comandos da Polícia da República de Moçambique devem receber e coordenar os programas dos concorrentes, relativamente à campanha e propaganda eleitoral.

4. Responsabilidade pela ordem e disciplina (Cont.)

10. Os comandos da polícia devem evitar que as caravanas e grupos de manifestantes de diferentes

4. Responsabilidade pela ordem e disciplina (Cont.)

actores políticos durante a
campanha e propaganda
eleitoral se cruzem na sua
trajectória ou no local do
evento programado.

4. Responsabilidade pela ordem e disciplina (Cont.).

12. Sustentar situações de desordem ou desobediência às ordens do presidente da mesa de assembleia de voto, quando solicitado por este para intervir.

3. Disposições Diversas

13.0 agente da lei e ordem em serviço eleitoral deve estar devidamente credenciado e identificado, pelos órgãos eleitorais, sem prejuízo da validade da sua identificação na corporação policial.

3. Disposições Diversas Cont.

14.O agente da lei e ordem deve ter sempre presente a imunidade do candidato, do delegado de candidatura e do agente dos órgãos eleitorais, sobre eles, podendo agir nos termos preceituados na lei.

6. Duvidas e Omissões

19.As dúvidas e omissões que surgirem na observância do presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

7. Sugestão

20. Para durabilidade, certeza e segurança do ordenamento jurídico eleitoral o presente código de conduta seja considerado permanente.

7. Sugestão (Cont.)

21.0 presente código de conduta nos próximos ciclos eleitorais venha a ser reproduzido e distribuído ou republicado logo após a marcação das eleições.

7. Sugestão (Cont.)

22.Devendo essa republicação ser antecedida de encontros desta natureza para efeitos do seu aprimoramento e integração de conteúdos pertinentes.

7. Sugestão (Cont.)

23. Assim, estaremos, também, a contribuir para o reforço da prevenção, integridade, credibilização e aceitabilidade dos resultados dos processos eleitorais.

**Muito obrigado pela
atenção!**

**Maputo, 20 de Agosto de
2014.**